



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.912677/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.658 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria DCOMP ELETRONICO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente GARDNER DENVER NASH BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 03-061.880, de 24 de junho de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 02184.71918.120811.1.3.04-8165, em 12/08/2011, e-fls. 46-50, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao exercício 2007, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF Campinas, pelo motivo abaixo (e-fl.41), que consta no Despacho Decisório:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/BSB, em acórdão assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada do acórdão em 03/10/2014 (e-fl. 59), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 20/10/2014 (e-fls. 61-63), no qual alega o seguinte:

- Que na DIPJ 2007 apurou saldo a pagar de R\$ 345.482,05, quitado através de DARF de R\$ 275.484,66 e complementado com uma PER/DCOMP de R\$ 104.870,91, totalizando R\$ 380.355,57. Dessa forma, segundo a contribuinte, ora Recorrente, teria resultado em pagamento a maior no valor de R\$ 34.873,52.

- Que apresenta os seguinte documentos para comprovar o alegado:

- Anexo 1 - Ficha da DIPJ 12 A (linha 18) , constata-se Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 245.482,05;
- Anexo 2a, cópia de DARF autenticado no valor de R\$ 275.484,66;
- Anexos 2a e 2b (PER/DCOMP) com informação de crédito no valor de R\$ 104.870,91;
- Anexos 3a, 3b, 3c, 3d, 3e e 3f , cópia da PER/DCOMP com os débitos compensados;

Requer ao final o acolhimento do recurso e consequente cancelamento da cobrança dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Constato que a Recorrente não apresentou nenhum contra-argumento em relação aqueles formulados pelo v. acórdão proferido pela DRJ/BSB. Limitou-se a apresentar cópia da Ficha 12 A da DIPJ 2007, cópia do DARF de recolhimento do IRPJ da competência 2006 e cópia dos PER/DCOMPs onde constam o suposto crédito e as compensações pleiteadas.

Verifico que o suposto recolhimento a maior vindicado está baseado na informação prestada na Ficha 12A da DIPJ 2007 retificadora, entregue em 29/06/2011. A recorrente confrontou a informação prestada na linha 18 (Imposto de Renda a Pagar) de R\$ 345.482,05, com o recolhimento em DARF (recolhido em 31/01/2007) no valor de R\$ 275.484,66 e mais a compensação informada em PER/DCOMP no valor R\$ 104.870,91.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, dentre as quais a DCTF, que é o documento fiscal constitutivo do crédito tributário discutido nos autos. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro Razão, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DACON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Processo nº 10830.912677/2012-15
Acórdão n.º **1003-000.658**

S1-C0T3
Fl. 102

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama